



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232072557

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1201 TRF's.pdf

Data: 28/06/2023 07:27:27

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivos - afetação - tema 1201 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 517/2023

Brasília, 23 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1201/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 7/6/2023 e finalizada em 13/6/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.043.826/SC, 2.043.887/SC, 2.044.143/SC e 2.006.910/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1201", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO(8826)/ RECURSO(4305)/ MULTA POR AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO(130090)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Noticio que, conforme disposto no anexo I da Resolução CNJ n. 76/2009, os processos suspensos nos termos acima são considerados para o cálculo da taxa de congestionamento líquida (TCL).

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 23/06/2023, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3561676** e o código CRC **552C7104**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232072561

Nome original: RESP 2006910.pdf

Data: 28/06/2023 07:27:27

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivos - afetação - tema 1201 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.910 - PA (2022/0171056-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA
ADVOGADOS : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA
ADVOGADOS : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cuja ementa é a seguinte:

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POLÍTICA REMUNERATÓRIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 094/2014 EM FAVOR DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA REPETITIVO 973. SÚMULA 345/STJ. ART. 85, §§ 1º E 2º, INCISOS I A IV, § 3º, INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O *decisum* hostilizado nada mais fez do que aplicar ao caso concreto a orientação emanada da corte de uniformização que por sua vez é o guardião da interpretação da lei federal, razão pela qual não há que cogitar em conflito entre Tema Repetitivo 973 e o texto do NCPC.
2. Cediço ser necessário o esgotamento da matéria na via ordinária para viabilizar a eventual interposição de recursos excepcionais, porém, estando a decisão agravada, naquilo que foi objeto específico da insurgência recursal

embasada em precedente vinculativo, é caso para rotular este recurso como manifestamente improcedente na forma prevista pelo § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo interno conhecido e desprovido aplicando ao agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

No recurso especial (fls. 187/196), interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, c/c o art. 85, § 7º, do CPC, bem como ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que: (a) não havendo impugnação ao cumprimento de sentença (execução), não são devidos honorários de advogado pela Fazenda Pública; (b) o agravo interno foi interposto (perante o Tribunal de origem) com dois objetivos: 1) afastar a condenação em verba honorária; 2) exaurir instância para fins de interposição de recursos dirigidos às instâncias superiores.

A decisão de fls. 211/216 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 209/210 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 231/235, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

O recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento, argumentando que:

Aduz o recorrente que teriam sido violados o Art. 85, §7º do CPC e o Art. 1º-D da Lei 9.494/97, ambos a preconizarem que não serão devidos honorários pela Fazenda Pública em execuções não impugnadas/não embargadas.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo recorrente, foi apresentada peça de impugnação, ainda que os cálculos da execução não fossem contestados, por desídia ou não. Ainda assim, houve insurgência contra a execução, arguindo-se pela suposta ausência de dotação orçamentária da Fazenda Pública do Estado do Pará.

Após o despacho de fls. 259/261, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nos autos do REsp 1.198.108/RJ (que ensejou a prevenção) esta Corte tratou da legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, ao fundamento da necessidade de exaurimento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores. A tese firmada foi a seguinte: *"O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"* (Tema Repetitivo 434/STJ).

A presente proposta de afestação, que constitui manifesto desdobramento do TR 434/STJ, tem como peculiaridade a aplicação ou não da tese referida quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado, conforme destacado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Além disso, impõe-se a ponderação acerca do cabimento da multa mencionada quando se alega, em sede de agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

É certo que os juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, especialmente os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do CPC). No entanto, nos termos do art. 489, § 1º, V,

do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse contexto, a questão jurídica central deve ser cindida em duas partes, as quais podem ser assim delimitadas: *1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.*

Cabe registrar que a proposta de afetação não abrange as demais questões aduzidas no recurso especial.

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2006910 - PA (2022/0171056-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA
ADVOGADOS : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002

VOTO

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, visando à consolidação de entendimento em torno das seguintes questões:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Como sabido, o *caput* do referido art. 1.021 traz norma a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator nos processos que tramitam nos Tribunais, a qual é aplicável, inclusive, quando o *decisum* basear-se em precedente qualificado. Esta norma, de caráter mais amplo, consagra uma garantia à parte do exercício regular do direito de recorrer.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo dispositivo legal veicula mecanismo processual posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao aludido direito de recorrer, autorizando a aplicação da penalidade de multa à parte que interpuser agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Tal norma, restritiva do direito de recorrer, deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui jurisprudência já remansosa de que a

aplicação da referida multa não é automática, "*não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.762.786/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nesse contexto, **não considero adequado criar-se um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC**, estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto, e deverão, portanto, ser analisadas de maneira individualizada pelo julgador em cada processo.

Os precedentes qualificados, previstos no art. 927, III, do CPC, possuem eficácia normativa e ensejam observância obrigatória, de maneira que a criação de um precedente qualificado impondo a aplicação ou o afastamento da multa prevista no citado § 4º do art. 1.021 do CPC retirará do Poder Judiciário a possibilidade de real controle das hipóteses em que a parte extrapole seu direito de recorrer.

Penso, assim, que **não é recomendável a criação de um precedente qualificado, uma norma jurisprudencial, a respeito da temática em apreço**, sobrepondo-se a duas normas legais já existentes e engessando, com isso, o mecanismo legalmente posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao direito de recorrer, que deverá ser avaliado caso a caso.

Diante do exposto, **voto no sentido da não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0171056-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.006.910 / PA

Números Origem: 08095217120208140000 185281 20180035816242 8095217120208140000

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO : HENRIQUE JOSE BOA MORTE DA COSTA
ADVOGADOS : RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA - PA006795
SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - PA018002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

C54252451541<845<414=@ 2022/0171056-8 - REsp 2006910 Petição : 2023/001J232-8 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0171056-8

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.006.910 / PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232072559

Nome original: RESP 2043826.pdf

Data: 28/06/2023 07:27:27

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivos - afetação - tema 1201 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE JOINVILLE**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147**
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751
FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653
RECORRIDO : **TERMOPO INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SCo10147
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SCo09751
FELIPE CIDRAL SESTREM - SCo28180
HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SCo15068
ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SCo07653
RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA MUNICIPALIDADE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INAUGURAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO QUE TEM INÍCIO, AUTOMATICAMENTE, DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEF E CONFORME TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.340.553/RS (TEMAS NS. 566 A 571). DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO. FIRME POSIÇÃO TAMBÉM DESTA CORTE. DECISUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA. MULTA (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). CABIMENTO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO AMPARADA EM PRECEDENTE JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

No recurso especial (fls. 134/140), interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 40 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que: (a) não há falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não houve nem a definição do termo inicial de suspensão nem inércia da Fazenda Pública exequente; (b) o agravo interno (interposto perante o Tribunal de origem) funda-se na aplicação indevida/incorreta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime dos repetitivos, motivo pelo qual não pode ser qualificado como manifestamente inadmissível para fins de aplicação de multa.

A decisão de fls. 153/154 determinou o retorno dos autos ao Órgão Fracionário, para fins de exercício de eventual juízo de retratação, o qual foi negativo (acórdão de fls. 170/176).

A decisão de fls. 183/189 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 209/210 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 213/219, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 222/224, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste

momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nos autos do REsp 1.198.108/RJ (que ensejou a prevenção) esta Corte tratou da legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, ao fundamento da necessidade de exaurimento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores. A tese firmada foi a seguinte: *"O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"* (Tema Repetitivo 434/STJ).

A presente proposta de afestação, que constitui manifesto desdobramento do TR 434/STJ, tem como peculiaridade a aplicação ou não da tese referida quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado, conforme destacado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Além disso, impõe-se a ponderação acerca do cabimento da multa mencionada quando se alega, em sede de agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

É certo que os juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, especialmente os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do CPC). No entanto, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado

de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse contexto, a questão jurídica central deve ser cindida em duas partes, as quais podem ser assim delimitadas: *1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.*

Cabe registrar que a proposta de afetação não abrange as demais questões aduzidas no recurso especial.

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043826 - SC (2022/0392963-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751
FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653
RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, visando à consolidação de entendimento em torno das seguintes questões:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Como sabido, o *caput* do referido art. 1.021 traz norma a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator nos processos que tramitam nos Tribunais, a qual é aplicável, inclusive, quando o *decisum* basear-se em precedente qualificado. Esta norma, de caráter mais amplo, consagra uma garantia à parte do exercício regular do direito de recorrer.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo dispositivo legal veicula mecanismo processual posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao aludido direito de recorrer, autorizando a aplicação da penalidade de multa à parte que interpuser agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Tal norma, restritiva do direito de recorrer, deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui jurisprudência já remansosa de que a aplicação da referida multa não é automática, "*não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.762.786/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nesse contexto, **não considero adequado criar-se um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC**, estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto, e deverão, portanto, ser analisadas de maneira individualizada pelo julgador em cada processo.

Os precedentes qualificados, previstos no art. 927, III, do CPC, possuem eficácia normativa e ensejam observância obrigatória, de maneira que a criação de um precedente qualificado impondo a aplicação ou o afastamento da multa prevista no citado § 4º do art. 1.021 do CPC retirará do Poder Judiciário a possibilidade de real controle das hipóteses em que a parte extrapole seu direito de recorrer.

Penso, assim, que **não é recomendável a criação de um precedente qualificado, uma norma jurisprudencial, a respeito da temática em apreço**, sobrepondo-se a duas normas legais já existentes e engessando, com isso, o mecanismo legalmente posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao direito de recorrer, que deverá ser avaliado caso a caso.

Diante do exposto, **voto no sentido da não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0392963-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.826 / SC
ProAfR no

Número Origem: 08043485120128240038

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADOS : CHRISTIANE SCHRAMN GUISSO - SC010147
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751
FELIPE CIDRAL SESTREM - SC028180
HERCÍLIA APARECIDA GARCIA REBERTI - SC015068
ROSEMARIE GRUBBA SELHORST - SC007653
RECORRIDO : TERMOPO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0392963-8

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.043.826 / SC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232072558

Nome original: RESP 2043887.pdf

Data: 28/06/2023 07:27:27

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivos - afetação - tema 1201 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.887 - SC (2022/0394094-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUWE - SC010168
FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
RECORRIDO : ANTONIO FURTADO JUNIOR
REPR. POR : EMERSON MARCOS FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043887 - SC (2022/0394094-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUWE - SC010168
FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
RECORRIDO : ANTONIO FURTADO JUNIOR
REPR. POR : EMERSON MARCOS FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) *Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado*".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE, COM BASE NO ART. 932, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA. DECISÃO CONFIRMADA. RECLAMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. "[...] O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. [...] Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz

Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). [...]" (STJ, AgRg no AREsp 324.015/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03-09-2013, DJe 10-09-2013). "[...] O agravo interno mostra-se manifestamente improcedente, pois interposto contra decisão fundamentada em entendimento firmado em recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. [...]" (STJ, AgInt no REsp 1738741/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22-06-2020, DJe 01-07-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No recurso especial (fls. 134/140), interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 130 e 131 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) em se tratando de execução fiscal destinada à cobrança de IPTU, é possível a inclusão do sucessor no polo passivo; (b) "vale repetir, que embora os atuais posicionamentos do STJ, nos quais este Município alicerça sua tese de defesa, não tratem de IPTU, mas sim de Plano de Saúde e de Taxas Condominiais, e também de Taxa de Fiscalização e de IPVA, devem ser aplicados ao presente caso por analogia, pois não é razoável imaginar que um crédito particular seja mais importante do que um crédito público, notadamente de IPTU, que tem a especial qualidade propter rem, ou, que um credor particular tenha mais direito do que um credor público que reclama um imposto com essa especial qualidade, e, portanto, se valem para aqueles tipos de créditos, por evidente, e com muito mais razão, que valem para o IPTU, que é um tributo legalmente privilegiado, inclusive pelo Poder Judiciário, que já definiu que é presumido o seu conhecimento"; (c) o agravo interno (interposto perante o Tribunal de origem) funda-se na aplicação indevida/incorrecta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime dos repetitivos, motivo pelo qual não pode ser qualificado como manifestamente inadmissível para fins de aplicação de multa.

A decisão de fls. 278/279 determinou o retorno dos autos ao Órgão Fracionário, para fins de exercício de eventual juízo de retratação, o qual foi negativo (acórdão de fls. 292/296).

A decisão de fls. 308/314 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 332/333 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 336/343, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 347/349, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nos autos do REsp 1.198.108/RJ (que ensejou a prevenção) esta Corte tratou da legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, ao fundamento da necessidade de exaurimento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores. A tese firmada foi a seguinte: *"O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"* (Tema Repetitivo 434/STJ).

A presente proposta de afetação, que constitui manifesto desdobramento do TR 434/STJ, tem como peculiaridade a aplicação ou não da tese referida quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado, conforme destacado pelo Ministro

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Além disso, impõe-se a ponderação acerca do cabimento da multa mencionada quando se alega, em sede de agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

É certo que os juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, especialmente os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do CPC). No entanto, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse contexto, a questão jurídica central deve ser cindida em duas partes, as quais podem ser assim delimitadas: *1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.*

Cabe registrar que a proposta de afetação não abrange as demais questões aduzidas no recurso especial.

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2043887 - SC (2022/0394094-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUWE - SC010168
FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
RECORRIDO : ANTONIO FURTADO JUNIOR
REPR. POR : EMERSON MARCOS FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, visando à consolidação de entendimento em torno das seguintes questões:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Como sabido, o *caput* do referido art. 1.021 traz norma a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator nos processos que tramitam nos Tribunais, a qual é aplicável, inclusive, quando o *decisum* basear-se em precedente qualificado. Esta norma, de caráter mais amplo, consagra uma garantia à parte do exercício regular do direito de recorrer.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo dispositivo legal veicula mecanismo processual posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao aludido direito de recorrer, autorizando a aplicação da penalidade de multa à parte que interpuser agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Tal norma, restritiva do direito de recorrer, deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui jurisprudência já remansosa de que a

aplicação da referida multa não é automática, "*não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.762.786/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nesse contexto, **não considero adequado criar-se um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC**, estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto, e deverão, portanto, ser analisadas de maneira individualizada pelo julgador em cada processo.

Os precedentes qualificados, previstos no art. 927, III, do CPC, possuem eficácia normativa e ensejam observância obrigatória, de maneira que a criação de um precedente qualificado impondo a aplicação ou o afastamento da multa prevista no citado § 4º do art. 1.021 do CPC retirará do Poder Judiciário a possibilidade de real controle das hipóteses em que a parte extrapole seu direito de recorrer.

Penso, assim, que **não é recomendável a criação de um precedente qualificado, uma norma jurisprudencial, a respeito da temática em apreço**, sobrepondo-se a duas normas legais já existentes e engessando, com isso, o mecanismo legalmente posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao direito de recorrer, que deverá ser avaliado caso a caso.

Diante do exposto, **voto no sentido da não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0394094-3

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.887 / SC

Número Origem: 03112030320158240005

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALNEARIO CAMBORIU
ADVOGADOS : ALEXANDRE DUWE - SC010168
 FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM - SC025125
RECORRIDO : ANTONIO FURTADO JUNIOR
REPR. POR : EMERSON MARCOS FURTADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232072560

Nome original: RESP 2044143.pdf

Data: 28/06/2023 07:27:27

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivos - afetação - tema 1201 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.143 - SC (2022/0392962-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADOS : ROGER LUIZ ALVES - SC020312
DANIELA CRISTINA KASSNER - SC031771
RECORRIDO : BALNEARIO ITAPIRUBA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel

Superior Tribunal de Justiça

Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2044143 - SC (2022/0392962-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADOS : ROGER LUIZ ALVES - SC020312
DANIELA CRISTINA KASSNER - SC031771
RECORRIDO : BALNEARIO ITAPIRUBA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESDOBRAMENTO DO TR 434/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO.

1. Questão jurídica central (cindida em duas partes): "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA NO ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE, COM BASE NO ART. 932, IV, "B", DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RECLAMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. "[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §1º 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda

que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal pa ra cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §1º 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015" (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12-09-2018, DJe 16-10-2018)." [...] O agravo interno mostra-se manifestamente improcedente, pois interposto contra decisão fundamentada em entendimento firmado em recurso especial sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no montante equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. [...] (STJ, AgInt no REsp 1738741/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22-06-2020, DJe 01-07-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A COMINAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No recurso especial (fls. 146/151), interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que o agravo interno (interposto perante o Tribunal de origem) funda-se na aplicação indevida/incorreta de acórdão do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime dos repetitivos, motivo pelo qual não pode ser qualificado

como manifestamente inadmissível para fins de aplicação de multa.

A decisão de fls. 155/156 determinou o retorno dos autos ao Órgão Fracionário, para fins de exercício de eventual juízo de retratação, o qual foi negativo (acórdão de fls. 169/174).

A decisão de fls. 182/191 admitiu o recurso.

O despacho de fls. 207/208 determinou a intimação de ambas as partes (para eventuais manifestações escritas), bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 211/219, opina pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Após o despacho de fls. 222/224, proferido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, houve a distribuição a este Relator, por prevenção ao REsp 1.198.108/RJ.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que, em princípio, foram preenchidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, não se constatando, ao menos neste momento processual, a incidência de circunstância obstativa do conhecimento do recurso.

Observa-se que há multiplicidade de recursos que tratam do tema em debate, razão pela qual a questão merece ser submetida ao regime dos recursos repetitivos.

A controvérsia ampara-se no disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC, o qual estabelece que quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nos autos do REsp 1.198.108/RJ (que ensejou a prevenção) esta Corte tratou da legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/73, ao fundamento da necessidade de exaurimento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores. A tese firmada foi a seguinte: "*O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil*" (Tema Repetitivo 434/STJ).

A presente proposta de afetação, que constitui manifesto desdobramento do TR 434/STJ, tem como peculiaridade a aplicação ou não da tese referida quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado, conforme destacado pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Além disso, impõe-se a ponderação acerca do cabimento da multa mencionada quando se alega, em sede de agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em sede de precedente qualificado.

É certo que os juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, especialmente os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do CPC). No entanto, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Nesse contexto, a questão jurídica central deve ser cindida em duas partes, as quais podem ser assim delimitadas: *1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.*

Cabe registrar que a proposta de afetação não abrange as demais questões aduzidas no recurso especial.

Desse modo, proponho que o presente recurso afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o seguinte:

- a) a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada;
- b) a comunicação da decisão, enviando-se cópia desta, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;
- c) a intimação da União Federal e dos Estados-membros para eventual manifestação;
- d) vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015).

Por fim, esclareça-se que os seguintes recursos especiais estão abrangidos pela presente afetação: REsp 2.043.826/SC, REsp 2.043.887/SC, REsp 2.044.143/SC e REsp 2.006.910/PA.

Diante do exposto, proponho que o presente recurso seja submetido ao regime dos recursos repetitivos, na forma supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2044143 - SC (2022/0392962-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADOS : ROGER LUIZ ALVES - SC020312
DANIELA CRISTINA KASSNER - SC031771
RECORRIDO : BALNEARIO ITAPIRUBA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

Trata-se de proposta de afetação do recurso especial perante a egrégia Corte Especial, com base no rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-I e seguintes do RISTJ, apresentada pelo eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, visando à consolidação de entendimento em torno das seguintes questões:

"1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

Entendo, contudo, que, embora o recurso preencha os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possua vícios graves que impeçam seu conhecimento, não se mostra adequada a afetação do tema à colenda Corte Especial pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Como sabido, o *caput* do referido art. 1.021 traz norma a respeito do cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator nos processos que tramitam nos Tribunais, a qual é aplicável, inclusive, quando o *decisum* basear-se em precedente qualificado. Esta norma, de caráter mais amplo, consagra uma garantia à parte do exercício regular do direito de recorrer.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo dispositivo legal veicula mecanismo processual posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao aludido direito de recorrer, autorizando a aplicação da penalidade de multa à parte que interpuser agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Tal norma, restritiva do direito de recorrer, deve ser aplicada segundo cada situação concreta a ser avaliada pelo magistrado.

Com efeito, esta Corte de Justiça possui jurisprudência já remansosa de que a aplicação da referida multa não é automática, "*não se tratando de mera decorrência lógica do*

não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (EDcl no AgInt nos EREsp 1.762.786/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2019; AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/8/2016).

Nesse contexto, **não considero adequado criar-se um precedente qualificado que imponha ou limite a aplicação da multa prevista no mencionado § 4º do art. 1.021 do CPC**, estabelecendo norma geral, quando as circunstâncias serão, na realidade, sempre específicas, conforme o caso concreto, e deverão, portanto, ser analisadas de maneira individualizada pelo julgador em cada processo.

Os precedentes qualificados, previstos no art. 927, III, do CPC, possuem eficácia normativa e ensejam observância obrigatória, de maneira que a criação de um precedente qualificado impondo a aplicação ou o afastamento da multa prevista no citado § 4º do art. 1.021 do CPC retirará do Poder Judiciário a possibilidade de real controle das hipóteses em que a parte extrapole seu direito de recorrer.

Penso, assim, que **não é recomendável a criação de um precedente qualificado, uma norma jurisprudencial, a respeito da temática em apreço**, sobrepondo-se a duas normas legais já existentes e engessando, com isso, o mecanismo legalmente posto à disposição do Poder Judiciário contra eventual abuso da parte ao direito de recorrer, que deverá ser avaliado caso a caso.

Diante do exposto, **voto no sentido da não afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos perante a Colenda Corte Especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0392962-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.044.143 / SC

Número Origem: 00055782920108240040

Sessão Virtual de 07/06/2023 a 13/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADOS : ROGER LUIZ ALVES - SC020312
 DANIELA CRISTINA KASSNER - SC031771
RECORRIDO : BALNEARIO ITAPIRUBA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado". E, ainda, por maioria, suspendeu a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Quanto à afetação, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Herman Benjamin, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha que votavam pela não afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos.

Quanto à abrangência, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Herman Benjamin que votavam pela não suspensão da tramitação dos processos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.